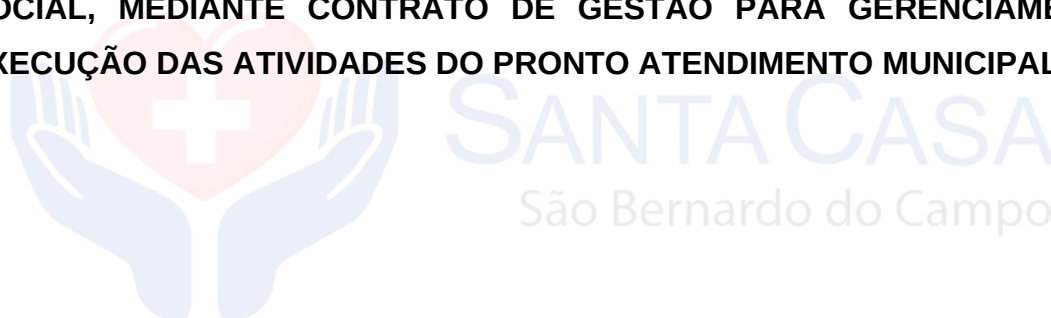


**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO TÉCNICA DE SELEÇÃO DAS PROPOSTAS DO
MUNICÍPIO DE PEDRO DE TOLEDO/SP**

**C/C – Câmara Municipal de Pedro de Toledo
C/C – Ministério Público do Estado de São Paulo
C/C – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**

**Ref.: CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2023 – CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO
SOCIAL, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO PARA GERENCIAMENTO E
EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL.**



**A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE
SÃO BERNARDO DO CAMPO**, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos,
com sede na Av. Roberto Kennedy, nº 2900, Bairro Assunção, São Bernardo do
Campo, SP, CEP 09860-214, devidamente inscrita no cadastro de pessoa jurídica
CNPJ/MF nº **47.708.771/0001-00**, e devidamente qualificada no município como
Organização Social, neste ato representada por seu presidente o Sr. **ANTONIO DE
PÁDUA CHAGAS**, portador da cédula de identidade RG nº **8.004.454-2**, inscrito no
cadastro de pessoa física CPF/MF nº **990.073.988-49**, vem interpor o presente

PRELIMINARMENTE

Como é sabido, as preliminares de contestação são defesas indiretas. Elas têm o objetivo de atacar o processo que está sendo veiculado pelo autor e não o mérito em si. Nesse sentido, **passamos a apresentar o que segue:**

1) DA LEGITIMIDADE DA COMISSÃO.

A Comissão Fiscalizadora do Terceiro Setor do Departamento de Saúde do Município de Pedro de Toledo/SP, instituída pela Portaria nº 027 de 24 de janeiro de 2023, responsável pelo julgamento do chamamento público supra, não possui poderes para tal investidura uma vez que sua constituição não suporta amparo legal, afrontando o estabelecido no Art. 6º, XVI, da Lei 8.666/93 que dispõe:



“Para os fins desta Lei, considera-se: XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes”.

Já o Art. 51, dispõe:

“A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação”.

E ainda, a Portaria estabeleceu vigência de 02 (dois) anos, exercícios de 2023 e 2024, extrapolando 12 (doze) meses.

Nota-se em Ata, que os membros não ocupam cargos públicos, tampouco são servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação, como podemos verificar:

ATA DA SESSÃO PÚBLICA
AValiação DE DOCUMENTOS
HABILITAÇÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 099/20236
PROCESSO DE COMPRA Nº 112/2023

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, DEVIDAMENTE QUALIFICADA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL 1.697 DE 17 DE JANEIRO DE 2023 E DO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.507 DE 26 DE JANEIRO DE 2023, ATÉ A DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA EDITAL COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO TOLEDO, PARA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE GESTÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO PARA GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL.

PREÂMBULO:

Aos 03 (três) dias do mês de abril do ano de 2023, às 09h30min, no Departamento de Compras e Licitações do Município de Pedro de Toledo foi realizado o recebimento dos envelopes de Habilitação e do Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária das Entidades, Pessoas Jurídicas de Direito Privado, de fins não econômicos, qualificadas pela Lei Municipal nº 1697 de 17 de janeiro de 2023 e do Decreto Municipal Nº 2.507 de 26 de janeiro de 2023, na área de saúde, visando atividades na área de assistência médica e ambulatorial do sistema de saúde conforme normas legais supracitadas e mediante o atendimento das seguintes disposições elencadas no Edital do Chamamento.

Após o respectivo recebimento dos envelopes a presente Sessão foi suspensa para análise dos documentos de habilitação pela Comissão nomeada pela PORTARIA Nº 027 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

A respectiva Sessão deverá ser retomada para o prosseguimento, logo após o parecer final da Comissão.

Assinatura

Assinatura

Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Avenida Cel Raimundo Vasconcelos, nº 230 – Tel. (13) 3419.7000
www.pedrodetoledo.sp.gov.br

PORTARIA Nº 027, DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

"Dispõe sobre a nomeação de Comissão Fiscalizadora do Terceiro Setor do Departamento de Saúde do Município de Pedro de Toledo."

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;
CONSIDERANDO o disposto no Ofício nº 08/2023 - DS;

RESOLVE:

NOMEAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Terceiro Setor do Departamento de Saúde do Município de Pedro de Toledo, durante o Exercício de 2023 e 2024, a saber:

NOME	R.G. Nº	CARGO	MEMBRO
Mikael Torres Heck	50.***.***-5	Empreendedor	Presidente
Ana Lidia Martins dos Santos Macedo	42.***.***-1	Representante da sociedade civil	Titular
Ed Carlos Heck Rosa	42.***.***-7	Representante da Sociedade Civil	Titular
Emerson Silveira Vieira	27.***.***-1	Representante da Sociedade Civil	Suplente
Ana Paula do Carmo Sampaio	33.***.***-x	Chefe de Seção de Transporte	Suplente
Francisco de Paula Spagnuolo Neto	14.***.***-0	Dentista	Suplente

A investidura dos membros ora nomeados, não será remunerada, porém considerados relevantes os serviços prestados.

Publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 24 de janeiro de 2023.

Assinatura
ELEAZAR MUNIZ JUNIOR
Prefeito Municipal



Desta forma a Comissão finaliza seu parecer conforme descrição abaixo:

INSTITUTO AÇÃO BRASIL – CNPJ: 22.778.915/0001-65: Não favorável a habilitação pelos motivos apresentados na análise.

IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – CNPJ: 47.708.771/0001-00: Não favorável a habilitação pelos motivos apresentados na análise.

Instituto Santa Dulce – CNPJ: 35.764.774/0001-73: Favorável a habilitação pelos motivos apresentados na análise.

Considerando o pleno atendimento do especificado no edital e as Leis vinculadas ao respectivo certame, desta forma o Instituto Santa Dulce está apto a prosseguimento da abertura do Envelope do Programa de Trabalho e Proposta Orçamentária.

Sendo este o parecer da Comissão Fiscalizadora do Terceiro Setor do Departamento de Saúde do Município de Pedro de Toledo/SP

MIKAEL TORRES ILECK

ANA LIDIA MARTINS DOS SANTOS MACEDO

ED CARLOS ILECK ROSA

INÍCIO:

Aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2023 às 08h30min reuniram-se no Departamento Municipal de Pedro de Toledo, no prédio sito na Av. Cel. Raimundo Vasconcelos, nº 365 bairro Centro – Pedro de Toledo/SP, os senhores a seguir qualificados conforme PORTARIA Nº 027 DE 24 DE JANEIRO DE 2023.

- 1 – MIKAEL TORRES ILECK – CPF: 307.244.178-26 – EMPREENDEDOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO
- 2 – ANA LIDIA MARTINS DOS SANTOS MACEDO – CPF: 387.085.708-09 – REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL – MEMBRO DA COMISSÃO
- 3 – ED CARLOS ILECK ROSA – CPF: 307.244.178-26 – REPRESENTANTE DA SOCIEDADE CIVIL – MEMBRO DA COMISSÃO.

Na presença destes membros da Comissão nomeada, foi realizada a verificação dos documentos apresentados pelas Instituições para a habilitação no presente certame, sendo apresentado envelopes de 03 (três) entidades:

- INSTITUTO SANTA DULCE – CNPJ: 35.764.774/0001-73
- INSTITUTO AÇÃO BRASIL – CNPJ: 22.778.915/0001-65
- IRMANDADE SANTA CASA M. SÃO BERNARDO DO CAMPO – CNPJ: 47.708.771/0001-00

Após análise dos documentos apresentados, esta comissão deliberou o que segue:

- A Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo – CNPJ: 47.708.771/0001-00 não apresentou documento de Qualificação exigida pelo presente Chamamento através da Lei Municipal nº 1697 de 17 de janeiro de 2023 e do Decreto Municipal Nº 2.507 de 26 de janeiro de 2023, documento este necessário para a Habilitação no presente certame, sendo desta forma não habilitada para prosseguimento no presente certame;
- O Instituto Ação Brasil – CNPJ: 22.778.915/0001-65 não apresentou documento exigido no item 5.3.6 – Prova de inscrição no CNES, documento este necessário para a Habilitação no presente certame, sendo desta forma não habilitado para prosseguimento no presente certame;
- O Instituto Santa Dulce – CNPJ: 35.764.774/0001-73 apresentou todos os documentos exigidos nesta fase do presente certame, sendo desta forma habilitado para prosseguimento no presente certame;



RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida, em Ata de sessão pública do dia 04/04/2023, por essa nobre Comissão que resultou na inabilitação desta instituição, onde alega a falta de apresentação do documento de qualificação exigida pelo presente chamamento, Lei Municipal 1.697 de 17 de janeiro de 2023 e do Decreto Municipal nº 2.507 de 26 de janeiro de 2023.

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi cientificada sobre a decisão no dia 05 de abril de 2023, conforme Ata de Abertura de Sessão Pública realizada no dia 04 de abril de 2023, ela foi disponibilizada para os interessados via e-mail.

Com fundamento no estabelecido no item 13.2 do edital e ainda, nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”
(Original sem grifo).

Com efeito, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo lato sensu, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido

desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:



“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão, que inabilitou esta recorrente.

SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2023 – CONTRATAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL, MEDIANTE CONTRATO DE GESTÃO PARA GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES DO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL.**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para ao certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias e, após análise, fase habilitação, a comissão assim se manifestou:

Após análise dos documentos apresentados, esta comissão deliberou o que segue:

- A Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de São Bernardo do Campo – CNPJ: 47.708.771/0001-00 não apresentou documento de Qualificação exigida pelo presente Chamamento através da Lei Municipal nº 1697 de 17 de janeiro de 2023 e do Decreto Municipal Nº 2.507 de 26 de janeiro de 2023, documento este necessário para a Habilitação no presente certame, sendo desta forma não habilitada para prosseguimento no presente certame;
- O Instituto Ação Brasil – CNPJ: 22.778.915/0001-65 não apresentou documento exigido no item 5.3.6 - Prova de inscrição no CNES, documento este necessário para a Habilitação no presente certame, sendo desta forma não habilitado para prosseguimento no presente certame;
- O Instituto Santa Dulce – CNPJ: 35.764.774/0001-73 apresentou todos os documentos exigidos nesta fase do presente certame, sendo desta forma habilitado para prosseguimento no presente certame;

A Comissão ofereceu a inabilitação do Instituto Ação Brasil e Irmandade Santa Casa M. São Bernardo do Campo e habilitou o Instituto Santa Dulce, pelas razões supramencionadas.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Prezada Comissão, gostaria de esclarecer a essa Digníssima Comissão que de acordo com a Lei Municipal nº 1.533/2018, esta recorrente encontra-se regular e devidamente qualificada, cabe salientar que a Lei Municipal 1.697/2023 e o DM nº 2.507/23 estabelece apenas:

Art. 1º. Fica alterado o inciso II do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.533/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

II - Demonstrar capacidade técnica para o desenvolvimento de atividades na área de saúde, de acordo com as normas legais e constitucionais;

Art. 2º. Fica alterado o inciso IV do art. 2º da Lei Municipal n.º 1.533/2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

IV - Comprovação do efetivo desenvolvimento de atividades na área de saúde, de acordo com as normas legais e constitucionais.

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais informações contidas na Lei Municipal n.º 1.533/2018.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, 17 de janeiro de 2023.



DECRETO N.º 2.507, DE 26 DE JANEIRO DE 2023.

"Regulamenta a Lei n.º 1.533, de 10 de maio de 2018 e suas alterações, que dispõem sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como Organizações Sociais."

ELEAZAR MUNIZ JUNIOR, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto na Lei n.º 1.533, de 10 de maio de 2018 e suas alterações;

DECRETA:

TÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS PARA QUALIFICAÇÃO

Art. 1º - Poderão habilitar-se à qualificação como Organização Social pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à área de saúde e que atendam ao previsto na Lei n.º 1.533, de 10 de maio de 2018 e suas alterações, e neste decreto.

Como podemos observar e preconizado pela Lei Municipal nº 1.697/2023 e DM nº 2.507/2023, esta instituição não descumpriu quaisquer exigências estabelecidas, tampouco qualquer condição que afronte sua qualificação como organização social sem fins lucrativos, direito privado, cujas atividades sejam dirigidas a área da saúde neste município. Ressaltamos que esta instituição se encontra regularmente qualificada, conforme certificado juntado em tempo hábil, publicado no DOE do dia 14/10/2021, a saber:



E ainda, a redação atualizada pela Lei Municipal nº 1.697/2023 e DM nº 2.507/2023 em face a Lei Municipal nº 1.533/2018, não obriga a instituição a novo processo de qualificação, desde que cumpridas as normas e condições estabelecidas pela Lei Municipal nº 1.533/2018, e sim altera a redação dos Incisos II e IV do Art. 2º e estabelece que as demais condições contidas nesta Lei ficam inalteradas.

O que poderia ser sanado pela Comissão são realizações de

diligências.

É atual e pertinente a problemática relativa à superação do formalismo restrito nos procedimentos de análise dos documentos de habilitação e propostas nas licitações públicas.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na documentação de habilitação**”.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação há um poder-dever por parte da Comissão em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Note-se, portanto, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

TIPO	ENQUADRAMENTO	É POSSÍVEL O SANEAMENTO?
Erro formal	Quando um documento é produzido de forma diversa da exigida. Ex.: proposta em padrão diverso do modelo exigido no edital, mas que apresenta todas as informações essenciais.	Sim. Por uma questão de instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando, embora produzido de forma diferente da exigida, atingir a finalidade pretendida.
Erro material	Quando há falha de conteúdo na informação, havendo evidente desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. Ex.: Erro de cálculo na totalização do valor da proposta; grafia incorreta; erro na sequência de numeração das páginas dos documentos.	Sim. Uma vez que retrata a inexatidão material, refletindo uma situação ou algo que obviamente não ocorreu, o erro material admite correção. Logo, o saneamento não acarretaria alteração quanto à substância do documento.
Erro substancial	A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Ex.: Não apresentação de documentação de habilitação no prazo previsto no edital; indicação de produto com	Não, uma vez que se trata de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria a substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a

	especificações incompatíveis com as exigidas.	mera complementação ou esclarecimento.
--	---	--

Com efeito, não será juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear **irregularidade essencial de determinado documento**, alterar a substância dos documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar na habilitação.

Importante destacar aqui já nesse início que os apontamentos apresentados pela Comissão se enquadram em **ERRO MATERIAL**, pois se trata de vício sanável, posto que relacionado à substância do documento.

DOS APONTAMENTOS DAS DEMAIS PROPONENTES

1 – INSTITUTO AÇÃO BRASIL, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 22.778.915/0001-65:

O instituto citado acima deixou de apresentar o documento estabelecido no item 5.3.6. - Prova de inscrição no CNES, portanto sua INABILITAÇÃO foi acertada.

2 – INSTITUTO SANTA DULCE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 35.764.774/0001-73:

Deixou de atender:

5.3.1 do edital que diz: “Comprovação em seu quadro pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com

experiência comprovada na área da Saúde de no mínimo 03 anos.”

A mesma não apresentou nenhum documento hábil que comprove a experiência do profissional com formação em gestão das atividades na área da saúde, apresentando somente um currículo sem a devida comprovação que o profissional possui experiência mínima exigida.

5.3.6 Prova de inscrição no CNES;

O CNES apresentado encontra-se desatualizado, com informações do responsável técnico divergente, do CREMESP, pois o CREMESP aponta um responsável técnico e o CNES tem outro responsável. Portanto não podendo ser aceito.

5.2.3. Apresentar demonstração de que a entidade possui capacidade econômico-financeira, de acordo com os índices a seguir, que serão calculados a partir do balanço patrimonial apresentado.

Digníssima comissão vejamos o que diz o artigo 31, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e **apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado

há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
(grifo nosso).

O balanço patrimonial apresentado pela Organização Social não está de acordo com a lei, pois facilmente encontramos informações divergentes. O balanço patrimonial traz valores divergentes do balanço publicado, logo o índice financeiro também está divergente do balanço com da publicação realizada.

Exemplo para ficar mais fácil o entendimento:

No balanço apresentado não consta o valor Ativo Realizável a Longo Prazo;

No índice financeiro também não consta o valor do Ativo Realizável a Longo Prazo (item que compõem a fórmula);

Já na publicação do balanço consta o valor do Ativo Realizável a Longo Prazo;

Isso estamos apontando somente um item. Portanto o balanço apresentado não pode ser aceito.

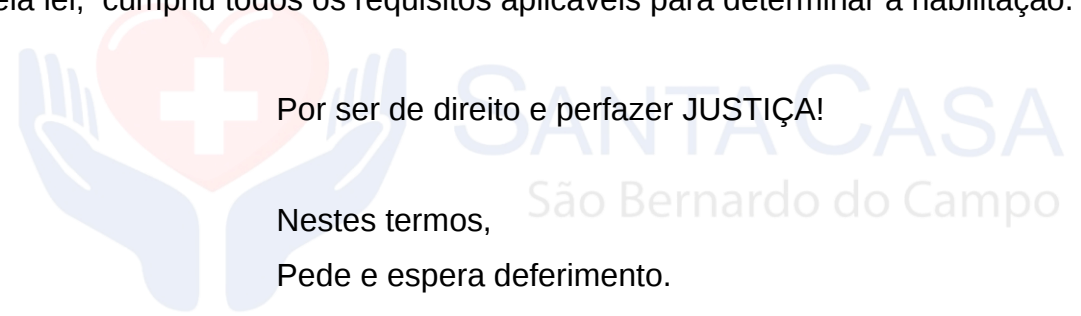
Diante disso, a decisão que habilitou a instituição deverá ser revista pela Comissão e de ofício INABILITAR a mesma pelas razões aqui apontadas.

DO PEDIDO

1 – O recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93 com as alterações conferidas pela Lei 13.655/2018, para que reconhecendo-se a falha ocorrida no Chamamento Público nº 003/2022.

2 – Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93 com as alterações conferidas pela Lei 13.655/2018.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de **INABILITAR o INSTITUTO SANTA DULCE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 35.764.774/0001-73**, manter a **INABILITAÇÃO do INSTITUTO AÇÃO BRASIL, INSCRITO NO CNPJ SOB O Nº 22.778.915/0001-65** e **HABILITAR a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 47.708.771/0001-00**, uma vez que as documentações apresentadas dentro do envelope de habilitação, no momento próprio determinado pela lei, cumpriu todos os requisitos aplicáveis para determinar a habilitação.



Por ser de direito e perfazer JUSTIÇA!

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

São Bernardo do Campo, 10 de abril de 2023

ANTONIO DE PÁDUA CHAGAS
SANTA CASA SBC
PRESIDENTE CONS. ADM.